

PARECER N.º 156-(a)

Senhores Senadores.— O princípio do respeito absoluto pelas leis em vigor, sobre que assentou a discussão do primeiro Orçamento das despesas do Estado no regime republicano, é, incontestavelmente, um princípio salutar e moralizador, cuja observância, só por si, diferenciaria a administração neste regime, da que foi sistematicamente a do regime anterior.

Assim reduzida à análise das verbas orçamentais, sob o critério único da máxima conformidade com as leis, dará sempre esta discussão em resultado uma lei orçamental extremamente simples, enunciando em termos praxísticos a adopção das respectivas tabelas, confeccionadas quasi exclusivamente pela transcrição e adição das verbas autorizadas pelas leis organicas dos diferentes Ministérios e respectivos serviços.

Tal sistema, porém, de elaboração da lei orçamental, pressupõe leis de carácter genuinamente parlamentar, ou, quando de origem ditatorial, ulteriormente revistas e ponderadamente sancionadas pelo Parlamento, com tempo para lhe introduzir alterações, ou destas, por desnecessárias, conscientemente prescindir. Ora, muito outro, totalmente diverso, é o caso presente, como já o foi o do Orçamento para 1911-1912.

As subsistentes leis da monarquia, muitas delas ditatoriais e evadidas de vícios que perniciosamente se reflectem na sua expressão orçamental, sobrepe-se a obra do Governo Provisório, cujo projecto financeiro será o do completo descalabro se fôr pôsto em integral execução por forma precipitada, sem a devida atenção pelas melindrosas condições do Tesouro.

Por isso, desde muito, houve quem (e à frente de todos, honra lhe seja, o actual Ministro das Finanças) clamasse insistentemente pela revisão das leis do Governo Provisório, que implicitamente significava a de todas as leis subsistentes.

Infelizmente, essa revisão não se efectuou e assim quem, no ano passado, teve, coagido pelas circunstâncias, de dar o seu voto a uma lei orçamental que não correspondia às necessidades económicas e financeiras do país, terá de, com maior constrangimento, votar agora a presente proposta de lei orçamental, que é a repetição agravada da anterior, como bem o demonstra o mais volumoso e já então previsto *deficit*.

Contra tam absurda e inconveniente prática se inicia agora na Câmara dos Deputados salutar reacção, que a vossa comissão de finanças entende dever prosseguir no Senado com todo o desassombro e energia.

Por forma alguma quere esta comissão aconselhar-vos a regressão à detestável prática do regime monárquico, que era acumular na lei orçamental todas—desde as mais fundamentais às mais caprichosas— as alterações das leis em vigor, quantas delas visando exclusivamente inconfessáveis interesses, que mal se divisavam no atabalhoamento da precipitada discussão, Nada disso.

O restabelecimento de tam inconcebível abuso seria o bastante para desacreditar irremediavelmente a República. Todavia, como medida de ocasião, facultando a saída única do dilema pôsto entre a intangibilidade de leis carecendo, aliás, segundo o geral consenso, de imediata remodelação, e a persistência num regime de despesas públicas que atingiram o máximo comportável pe-

las actuais receitas tributárias, não hesita esta comissão em vos apresentar em questão prévia a seguinte proposta, cuja aprovação poderá abrir caminho que nos conduza à precisa solução.

PROPOSTA

1.º Que na discussão do Orçamento das despesas do Estado, para o ano económico de 1912-1913, seja permitida a eliminação ou modificação das verbas que constam das tabelas anexas à respectiva proposta de lei, mesmo quando tais alterações, visando essencialmente à diminuição das despesas, importem revogação ou modificação das leis em vigor;

2.º Que em casos tais, juntamente com a alteração proposta à verba orçamental seja apresentada e discutida a correlativa alteração à lei vigente;

3.º Que para assegurar o devido cuidado na elaboração da lei orçamental, simultaneamente com a revisão das leis correlativas, nenhuma alteração à proposta orçamental seja definitivamente aprovada sem o parecer duma comissão sobre a consequente alteração da lei vigente, formulada em projecto de lei, apenso, desde então, à proposta de alteração orçamental;

4.º Que a referida comissão seja composta das comissões permanentes de administração pública, legislação civil, guerra e marinha, funcionando sob a presidência do mais idoso dos quatro presidentes, secretariado alternadamente pelos secretários dessas mesmas comissões.

No caso de rejeição desta proposta, Srs., nada mais teria esta comissão que dizer-vos sobre o Orçamento do Ministério da Justiça, escusada como seria a afirmação de que as verbas nele inscritas o são na conformidade das leis, pois bem patente ao mais ligeiro exame é esse facto, graças às abundantes citações que acompanham cada artigo; nem tampouco haveria que opor objecção às insignificantes reduções propostas na Câmara dos Deputados, ou valeria a pena o reparo a um pequeno aumento também proposto.

Dado porém quê, na proposta de lei orçamental, sejam permitidas alterações importando correlativas alterações nas leis vigentes, propor-vos hemos as seguintes:

I

Capítulo 3.º, artigo 10.º — (p. 12) — Eliminação da verba:

Côngrua ao Cardeal Patriarca resignatário... 3:000\$000

que não se justifica, pois que pelos bens das mitras, sés, cabidos, etc. (Orçamento das receitas do Ministério das Finanças, capítulo 9, artigo 141.º) é que deverá ser abonada uma verba para subsistência da referida entidade, nos termos da lei de 20 de Abril de 1911.

II

Capítulo 5.º, artigo 13.º — (pp. 13, 14, 15 e 17) — «Pessoal além do quadro».

No quadro sem exercício:

3 juizes do Supremo	5:333\$328
7 juizes de 2. ^a Instância.....	9:955\$554
47 juizes de 1. ^a Instância.....	27:777\$702
5 delegados.....	1:666\$660
<u>62</u>	<u>44:733\$244</u>

Não deviam existir estas verbas, embora viessem acrescentadas as do pessoal adido e pessoal agregado.

A rubrica «no quadro sem exercício» é de significação paradoxal, pois não há na realidade, nem pode haver, um quadro de pessoal em inactividade. O que há é pessoal em inactividade, excedente por isso aos quadros.

A comissão propõe, portanto, a eliminação futura desta rubrica, sendo o respectivo pessoal encorporado na designação de *adidos* e fixando se para cada classe de magistrados a relação numérica máxima entre o número de *adidos* inactivos e o de funcionários em actividade.

Semelhante providência se deverá adoptar com relação aos juizes agregados, não se concedendo a passagem da magistratura das colónias para a da metrópole senão ao pessoal que tenha cabimento nos respectivos quadros, os quais terão como ensanchas, mas em limites restritos, grupos de *adidos* e agregados.

III

Capítulo 5.º, artigo 14.º, p. 18. — «Abonos variáveis»:

Subsidio de viagem a magistrados judiciais, etc. 3:000\$000

Esta verba que em anos recentes não excedia a réis 2:500\$000, pode certamente baixar desta importância por efeito da extinção do tribunal da Relação nos Açores.

Propõe, portanto, a comissão que seja reduzida a réis 2:000\$000:

IV

Capítulo 5.º, artigo 14.º, p. 18. — «Abonos variáveis»:

Para sindicâncias 1:500\$000

Sendo esta verba em ano recente 600\$000 réis, aparece quasi duplicada no primeiro orçamento da República, não parecendo pois justificável o orçamento de 500\$000 réis proposto na Câmara dos Deputados. Esta comissão opta, portanto, pela verba primitiva de 1:000\$000 réis.

V

Capítulo 5.º, artigo 15.º, p. 18. — «Material e diversas despesas»:

Subsidio para a publicação do *Inventário Judicial*. 252\$000

A comissão, tendo examinado exemplares da citada publicação e ponderado as condições do abono d'este subsidio, não o acha justificável; propõe, portanto, a eliminação desta verba.

VI

Capítulo 6.º, artigo 16.º, p. 18. — «Cadeia Penitenciária de Lisboa»:

Pessoal do quadro:

1 capelão adjunto..... 360\$000

É esta comissão informada de que ao serviço religioso, reclamado por limitado número de reclusos, basta, por

de mais, um eclesiástico; propõe, portanto, a supressão do capelão adjunto no quadro do pessoal, sendo a respectiva verba conglobada provisoriamente nas do pessoal extraordinário (artigo 18.º, p. 19) até se dar no quadro vaga de lugar para o qual o actual capelão adjunto possa ser nomeado.

VII

Capítulo 6.º, artigo 16.º, p. 19. — «Cadeia Penitenciária de Coimbra»:

Pessoal do quadro:

1 médico privativo.....	500\$000
1 médico adjunto	400\$000
	<u>900\$000</u>

Comparada esta verba com as destinadas ao serviço clínico das cadeias de Lisboa (Penitenciária 1:200\$000 réis, Limoeiro 720\$000 réis) e tendo em vista a relação entre a população duma e doutras cadeias, conclui-se ser esta verba um tanto exagerada. Propõe a comissão se reduza a 720\$000 réis, decomposta em duas verbas de 360\$000 réis.

VIII

Capítulo 7.º, artigo 22.º, p. 22. — «Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças»:

Pessoal do quadro:

1 secretário da Junta Superior..... 900\$000

A comissão entende que enquanto não se organizar e funcionar o serviço não tem razão de ter o vencimento a que se destina esta verba, que, quando organizado o serviço, poderá ser menos avultada. Propõe a supressão.

IX

Capítulo 9.º, artigo 30.º, p. 24, «Colónia Agrícola Correccional de Vila Fernando»:

Pessoal do quadro: 1 capelão..... 450\$000

Não acha a comissão justificável a existência dum capelão no quadro do pessoal d'este estabelecimento.

Entende, pois, que deve essa entidade ser dispensada do serviço religioso, ficando adida e paga pela verba do pessoal extraordinário, até que se dê vaga de lugar para que tenha idoneidade e em que então será provida.

X

Capítulo 12.º, «Serviços autónomos», p. 25, artigo 35.º:

Subsidio para auxiliar a manutenção do Asilo dos Velhos de Campolide e o Albergue dos Pobres da Covilhã..... 24:000\$000

Deve esta verba desaparecer d'este orçamento, por transferência do respectivo serviço para o Ministério do Interior.

A circunstância de ter sido pelo Ministério da Justiça que tiveram execução as leis do Governo Provisório de 8 de Outubro e 31 de Dezembro, é que tem de atribuir-se a anomalia de estarem ainda no serviço d'este Ministério a administração do Asilo de Campolide (que deve integrar-se nos serviços de assistência do Ministério do Interior) e do Albergue da Covilhã, que, se ainda não está, deve estar ao cuidado da respectiva municipalidade.

Propõe, portanto, esta comissão que, no fim do corrente ano económico, se realizem as indicadas transferências, e consequentemente se transfiram dêste orçamento para o do Ministério do Interior as verbas respectivas, no total de 24:000\$000 réis, a que ficará sempre correspondendo na receita, a parte expressamente designada, da que foi criada pelo decreto de 3 de Fevereiro de 1911.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 22 de Maio de 1912.

Inácio de Magalhães Basto.
Nunes da Mata (com reservas).
Ladislau Piçarra.
Manuel Goulart de Medeiros.
José Miranda do Vale.
Tomás Cabreira.
Peres Rodrigues, relator.



N.º 124-(a)

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Senhores Deputados.—Este Ministério é dos mais modestos, pois num orçamento do total de 43.000:000\$000 réis (números redondos), figura com a insignificante quantia de 1.258:209\$884 réis, o que o coloca no sexto lugar na escala descendente da despesa.

Não é neste Ministério que se pode exercer aquela ferocidade que, segundo Thiers, deve sempre distinguir e caracterizar uma boa comissão de finanças. Apesar de tudo, algumas eliminações propõe a comissão de finanças, embora reconheça que maior dotação deveria ter este Ministério para se poder realizar uma remodelação dos serviços, mas por enquanto é mais prudente não ir atrás de idéias sem pensar nos meios de as realizar.

Dizia um célebre financeiro: não há melhor maneira de falir na realização dos seus ideais do que começar por abrir falências nos seus negócios. E este seria o caso se quiséssemos, sem olhar a situação actual do Tesouro, realizar melhoramentos que importariam despesa sem termos receita que a compensasse.

Como observa Turgot: podem dar-se fortes razões para sustentar que todas as reformas, importando despesas, são indispensáveis, mas como não há meio de fazer o que é irrealizável, todas as razões devem ceder perante a necessidade absoluta de fazer economias.

Talvez, apesar de ser pequena a despesa proposta para o Ministério da Justiça, pudesse reduzir se ainda mais, mas não convém fazê-lo enquanto as contas da despesa não acusarem excesso nas autorizações e não manifestem, antes, como geralmente o tem feito, excesso de despesa.

Se é habitual os orçamentos fecharem com *deficit*, mais habitual é as contas fecharem com um *deficit* ainda maior que o previsto pelo Orçamento.

Indica este facto que as autorizações orçamentais são acrescidas de créditos vários que por completo desfiguram as tabelas de despesa com as quais se pretende fixar o *deficit*.

É necessário que se entre no bom caminho de evitar o *deficit* no orçamento, evitando-se também e com mais

energia nas contas de encerramento. Para isso é urgente não dar acolhimento a quaisquer pequeninos projectos que, embora em quantias mínimas, vem aumentar as despesas.

É bom que o *deficit* se transforme no regime democrático, de instituição nacional que foi no extinto regime, em recordação dolorosa dum passado de esbanjamento e desmazêlo.

A comissão de finanças propõe:

a) As alterações que se encontram anexas (tabelas (a) 1, 2, 3, 4 e (b) 1, 2 ao presente relatório, provenientes de mudanças de situação no pessoal e ainda da insuficiência de certas verbas. Importa uma diminuição de despesa de 36:681\$593 réis;

b) Que a Câmara se manifeste sobre a eliminação das verbas para trabalhos extraordinários seguintes:

- 1:000\$000 réis, capítulo 2.º, artigo 5.º, p. 11.
- 200\$000 réis, capítulo 5.º, artigo 14.º, p. 13.
- 100\$000 réis, capítulo 5.º, artigo 14.º, p. 14.
- 250\$000 réis, capítulo 5.º, artigo 14.º, p. 16.
- 100\$000 réis, capítulo 5.º, artigo 14.º, p. 17.
- 100\$000 réis, capítulo 5.º, artigo 14.º, p. 17.
- 150\$000 réis, capítulo 6.º, artigo 19.º, p. 19.
- 100\$000 réis, capítulo 8.º, artigo 28.º, p. 24.

c) A eliminação no capítulo 9.º, artigo 30.º, página 24, 1 capelão 450\$000 réis, 3 membros da comissão administrativa, 600\$000 réis.

d) A eliminação dos dois amanuenses *provisórios* da Procuradoria Geral da República, capítulo 5.º, artigo 13.º, página 600\$000 réis.

Sobre esta verba, tendo em atenção o artigo 43.º da lei de 9 de Setembro de 1908 deve o Sr. Ministro informar a Câmara sobre se esses funcionários *provisório* que estão além do quadro são ainda exigidos pelas necessidades do serviço.

A comissão é de parecer que deveis aprovar a tabela de fixação da despesa do Ministério da Justiça com as modificações propostas.

Sala das Sessões, em 22 de Abril de 1912.

António Maria Malva do Vale.

Tomé J. de Barros Queiroz.

Aquiles Gonçalves.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Joaquim José de Oliveira.

Alvaro de Castro.

Capítulos		Diferenças	
		Para mais	Para menos
2.º	SECRETARIA GERAL ARTIGO 6.º Despesas eventuais do Ministério		
	Elimina-se: Por transferência para o «capítulo 5.º artigo 14.º verba para sindicâncias»	-5-	500\$000
		-5-	500\$000
	Diferença para menos no capítulo 2.º		500\$000

Capt. lo	5°	Diferenças	
		Para mais	Para menos
		SERVIÇOS DE JUSTIÇA	
		Direcção Geral dos Negócios de Justiça	
		ARTIGO 13.º	
		Pessoal além do quadro	
	Elimina-se :		
	O vencimento do amanuense temporário, Alfredo da Silva Guimarães, por haver sido nomeado para um lugar de amanuense vago no quadro da repartição central (decreto de 16 de Março de 1912).	-5-	240,000
		Supremo Tribunal de Justiça	
		ARTIGO 13.º	
		Pessoal além do quadro	
	Elimina-se :		
	O vencimento dum juiz adido por ter sido aposentado	-5-	2:666,666
		Tribunais de 2.ª instância	
		Relação de Lisboa	
		ARTIGO 12.º	
		Pessoal além do quadro	
	Elimina-se :		
	O vencimento de 5 juizes agregados que foram colocados no quadro das Relações, a réis 2:133,333.	-5-	10:666,665
		Relação do Pôrto	
		ARTIGO 13.º	
		Pessoal além do quadro	
	Elimina-se :		
	O vencimento de 6 juizes agregados que foram colocados no quadro das Relações, a réis 2:133,333.	-5-	12:799,998
	(Magistrados de 2.ª instância além dos quadros e que não se acham em serviço em nenhuma das Relações).		
		ARTIGO 13.º	
		Pessoal além dos quadros	
	Elimina-se :		
	O vencimento de 3 juizes adidos por terem sido aposentados, a 2:133,333 réis.	-5-	6:399,999
		Juízes de 1.ª instância	
		Juizes das comarcas	
		ARTIGO 13.º	
		Pessoal além do quadro	
		Juizes adidos	
	Elimina-se :		
	O vencimento dos seguintes juizes por terem sido colocados na efectividade ou aposentados :		
	2 de 2.ª classe :		
	1.	1:333,333	
	1.	1:000,000	2:333,333
	1 de 3.ª classe	800,000	3:133,333
		-5-	
		Juizes em comissão	
	Adiciona-se :		
	A diferença entre o vencimento de juiz de 3.ª classe e o de 2.ª classe a que foi promovido o auditor das inspecções fiscais, Joaquim de Almeida Novais.	100,000	-5-
		100,000	35:906,661

Capítulos		Diferenças	
		Para mais	Para menos
5.º	<i>Transporte—Rs.</i>	100,000	35:906,661
	Juizes no quadro sem exercicio		
	Elimina-se :		
	O vencimento de 2 juizes no quadro por haverem falecido:		
	1	600,000	
	1	533,332	1:133,332
	Ministério Público		
	Procuradoria Geral da República		
	ARTIGO 12.º		
	Pessoal do quadro		
	Adiciona-se :		
	A pensão de 160 réis diários ao correio da Procuradoria Geral da República, Gregório Pereira, concedida por decreto de 10 de Fevereiro de 1912, publicado no <i>Diário do Governo</i> de 16 do mesmo mês	58,400	
	Procuradoria da República de Lisboa		
	ARTIGO 12.º		
	Pessoal do quadro		
	Adiciona-se :		
	A diferença entre o vencimento de juiz de 3.ª classe e o de 2.ª a que foi promovido por decreto de 8 de Fevereiro de 1912, o actual ajudante do Procurador da República junto da Relação de Lisboa	100,000	
	Procuradoria da República do Pôrto		
	ARTIGO 12.º		
	Pessoal do quadro		
	Adiciona-se :		
	A diferença entre o vencimento de juiz de 2.ª classe e o de 1.ª classe a que foi promovido por decreto de 8 de Fevereiro de 1912, o actual ajudante do Procurador da República, junto da Relação do Pôrto	100,000	
	ARTIGO 14.º		
	Abonos variáveis para sindicâncias		
	Adiciona-se :		
	Por transferência do capítulo 2.º artigo 6.º Despesas eventuais do Ministério por se reconhecer insuficiente a actual dotação	500,000	
		858,400	37:039,993
	Diferença para menos no capítulo 5.º—Rs. . .		36:181,593
11.º	EXERCÍCIOS E ANOS ECONOMICOS FINDOS		
	ARTIGO 34.º		
	Para pagamento das despesas pertencentes a exercicios, e anos económicos findos. (Da dotação consignada para satisfazer dêste encargo será paga a quantia de 231,680 réis, importância da pensão de 160 réis diários concedida ao correio da Procuradoria Geral da República, Gregório Pereira, concedida por decreto de 10 de Fevereiro de 1912, publicado no <i>Diário do Governo</i> de 16 do mesmo mês a contar de 14 de Julho de 1908 a 30 de Junho de 1912).		

Capítulos		Diferenças	
		Para mais	Para menos
7.º	SERVIÇO DE PROTECÇÃO A MENORES		
	ARTIGO 26.º		
	Transitório		
	Elimina-se :		
	Por transferência para os artigos 21.º, 23.º e 25.º deste capítulo, a importância que nos termos dos artigos 3.º e 5.º da lei de 24 de Abril de 1912 constitui a dotação do Refúgio da Tutoria Central da Comarca do Pôrto e a quantia que de harmonia com o artigo 9.º da mesma lei é destinada a reforçar a dotação do Refúgio da Tutoria Central de Lisboa	11:710\$000
	Refúgio da Tutoria Central de Lisboa		
	ARTIGO 23.º		
	Pessoal extraordinário		
	Adiciona-se :		
	Por transferência do artigo 26.º, como reforço da actual dotação	1:400\$000	
	ARTIGO 25.º		
	Material e diversas despesas		
	Adiciona-se :		
	Por transferência do artigo 26.º, como reforço das consignações das seguintes epígrafes :		
	Alimentação de menores	2:000\$000	
	Vestuário e calçado dos menores	500\$000	
	Material de trabalho	200\$000	
	Diversas despesas	300\$000	
		<u>3:000\$000</u>	4:400\$000
	Refúgio da Tutoria da Comarca do Pôrto		
	ARTIGO 21.º		
	Pessoal do quadro		
	Adiciona-se :		
	Por transferência do artigo 26.º :		
	1 secretário da Tutoria e Refúgio	450\$000	
	1 professor regente	500\$000	
	1 ecónomo	360\$000	
		<u>1:310\$000</u>	
	ARTIGO 23.º		
	Pessoal extraordinário		
	Adiciona-se :		
	Por transferência do artigo 26.º :		
	Para pagamento de vencimentos deste pessoal	2:106\$000	
	ARTIGO 25.º		
	Material e despesas diversas		
	Adiciona-se :		
	Por transferência do artigo 26.º :		
	Alimentação dos menores	2:000\$000	
	Vestuário e calçado dos menores	794\$000	
	Impressos e livros	100\$000	
	Material de trabalho	300\$000	
	Diversas despesas	700\$000	
		<u>3:894\$000</u>	7:310\$000
			11:710\$000
			11:710\$000
			11:710\$000

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 29 de Abril de 1912. — Carlos de Moura Cabral.